



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PARECER N. : 0335/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 1428/2018

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA – EXERCÍCIO DE
2017**

**RESPONSÁVEL: ARNALDO STRELOW – PREFEITO (01/01/2017 a
03/10/2017)**

WILSON LAURENTI - PREFEITO (04/10/2017 a 31/12/2017)

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Arnaldo Strelow - Prefeito Municipal no período de 01/01/2017 a 03/10/2017 e Wilson Laurenti - Prefeito Municipal no período de 04/10/2017 a 31/12/2017.

Os autos aportaram neste *Parquet* após a emissão do relatório técnico inicial (ID=658980), no qual a equipe técnica da Corte aponta algumas irregularidades e propõe o chamamento dos responsáveis aos autos para apresentação de justificativas, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Ministro Andreazza, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

A1. Inconsistência das informações contábeis

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A2. Divergência no saldo financeiro do Fundeb.

A3. Despesas com pessoal acima do limite máximo

A4. Não atendimento das determinações e recomendações

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Wilson Laurenti (095.534.872-20), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Pedro Otavio Rocha (390.404.102-91), Contador(a), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1;

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. Jose Odair Comper (307.113.122-49), Controlador(a), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4.

Recebidos os autos na relatoria, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, exarou o Despacho ID=659376, nos seguintes termos:

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO, de responsabilidade de dois gestores no período, os Excelentíssimos Senhores Arnaldo Strelow, CPF n. 369.480.042-53, no período de 1º/1 a 3/10/2017 e Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, no período de 4/10 a 31/12/2017, como Prefeitos Municipais, cuja



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, está sujeita ao *munus* fiscalizatório deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004.

2. Verifico que finda a análise instrutiva preliminar materializada no Relatório Técnico (ID n. 658980) encartado, às fls. ns. 381 a 391 dos autos, exsurgiram infringências ocorridas na gestão sub examine, o que motivou o encaminhamento dos autos ao Relator, com a sugestão da abertura de prazo para manifestação dos Agentes Públicos responsáveis, a fim de lhes oportunizar o direito constitucional de defesa e contraditório, bem como do devido processo legal.

3. De se dizer, também, que após o trabalho técnico empreendido especificamente sobre a documentação das Contas anuais, foi anexado aos autos o Documento 05353/18 que trata de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que noticia reiterados atrasos nos pagamentos dos professores, bem como a instauração de inquérito civil para apurar os fatos e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDEB, cujo resultado do trabalho técnico preliminar (ID n. 652843) realizado sobre os mencionados documentos, concluiu pela ocorrência de irregularidades que carecem de solução.

4. Cabe assentar, por ser imprescindível, que este gabinete, como Unidade de atuação, funcionalmente autônomo, nos atos instrutórios da lavra deste Conselheiro, passou a adotar o entendimento de que antes da emissão de Despacho de Definição de Responsabilidade, admitindo as irregularidades preliminares formuladas, para mandar notificar os jurisdicionados, tem encaminhado o feito, como completude instrutória, ao Ministério Público de Contas para atuar, querendo, como parte ou como custos iuris, à luz de sua autonomia funcional.

5. Desse modo, há que se abrir vista ao douto Ministério Público de Contas para o fim de, querendo, no estrito campo de sua autonomia plena funcional, aquiesça, divirja ou acrescente elementos instrutórios acusatórios, se os encontrar, a fim de que o jurisdicionado ao ser notificado de todas as irregularidades formuladas, possa exercer sua defesa com a amplitude constitucional que lhe é assegurada, sem ser submetido ao instituto da surpresa processual.

6. Ademais, a amplitude defensiva, princípio constitucional de interesse estritamente de acusados, opõe-se ao princípio acusatório posto à disposição do Estado quando pretende a responsabilidade de alguém, quer seja na seara cível, penal ou administrativa, sob um outro princípio não menos importante, o da proteção suficiente do bem jurídico tutelado, motivo por que tenho



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

por consentâneo com as nuances constitucionais, colher a manifestação ministerial nesta fase processual.

7. Ante o exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional, querendo, apresente manifestação preliminar consubstanciada na hipótese de formular ou não imputações de irregularidades aos Jurisdicionados, a considerar o que já foi apontado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas no bojo dos Relatórios Técnicos, conforme ID n. 658980, de fls. ns. 381 a 391, do presente processo, e ID n. 652843, às fls. ns. 45 a 54 do Documento 05353/18, anexado ao feito.

8. Ao depois, retornem-me os autos para deliberação.

9. Cumpra-se.

À Assistência de Gabinete, para providências do que ora se determina.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Vê-se dos autos que foram apontados quatro achados de auditoria na gestão concernente ao exercício de 2017, a saber: A1. Inconsistência das informações contábeis; A2. Divergência no saldo financeiro do Fundeb; A3. Despesas com pessoal acima do limite máximo; e, A4. Não atendimento das determinações e recomendações.

Observa-se, ainda, que ao longo do exercício de 2017, dois Prefeitos estiveram à frente da gestão municipal de Ministro Andreazza. O primeiro deles, Senhor Arnaldo Strelow, atuou na maior parte do tempo (01/01/2017 a 03/10/2017); o segundo, Senhor Wilson Laurenti, atuou nos meses finais do exercício (04/10/2017 a 31/12/2017), sendo o responsável pelo fechamento e apresentação das contas.

Nessa perspectiva, diante da necessidade de que a Corte emita parecer prévio individualizado para cada período de gestão, necessário que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

sejam delineadas em cada impropriedade o nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o resultado perpetrado, levando-se em conta o período de atuação dos agentes, o que poderia requerer, igualmente, a atuação do *Parquet* nesta fase inicial da instrução.

De fato, a unidade técnica da Corte evidenciou no bojo de seu relatório as evidências, os critérios de auditoria, os possíveis efeitos e a conduta dos responsáveis, cabendo apenas um pequeno ajuste na proposta de encaminhamento atinente ao Achado “A3. *Despesas com pessoal acima do limite máximo*”.

É que apesar de indicar, às fls. 07 do relatório ID658980, os dois gestores como responsáveis por essa infringência, no encaminhamento proposto às fls. 10, sugeriu o chamamento apenas do Senhor Wilson Laurenti (04.10.2017 a 31.12.2017). Trata-se, em verdade, de mero erro material, pois como já dito, às fls. 07 (ID658980), a unidade técnica sugeriu o chamamento dos dois gestores para responderem pelo Achado A3.

Para que não haja qualquer dúvida, veja-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo de Ministro Andreazza permaneceu acima do limite máximo estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao longo de todo o exercício de 2017, consoante se depreende do seguinte quadro extraído do Processo n. 2973/2017, que trata da análise da gestão fiscal do referido município (apenso):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

Despesa com Pessoal (2017)

Período de Referência	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa com Pessoal (R\$)	% Despendido	Situação*	Termo de Alerta N°/Ano
1º Quadrimestre	19.487.827,05	11.340.417,00	58,19	Notificação 100%	-
2º Quadrimestre	20.046.054,03	11.548.187,74	57,61	Notificação 100%	2973/17
3º Quadrimestre	19.33.138,45	11.590.579,46	59,96	Notificação 100%	79/2018
Limite para Emissão de Alerta – LRF, Inciso II do § 1º do art.59 (Alerta 90%)				48,60%	
Limite Prudencial – LRF, Parágrafo Único do art.22 (Alerta 95%)				51,30%	
Limite Legal – LRF, alínea “b” do Inciso III do art.20 e art.23 (Excesso)				54,00%	

*1.Excesso; 2.Alerta 90%; 3.Alerta 95%

Do que se vê, durante os dois primeiros quadrimestres, na gestão do Senhor Arnaldo Strelow (01.01.2017 a 03.10.2017), a despesa manteve-se acima do limite, sendo acentuada no último quadrimestre durante a gestão do Senhor Wilson Laurenti (04.10.2017 a 31.12.2017).

Assim, na visão do *Parquet*, ambos os gestores devem ser chamados aos autos para responder pela impropriedade, nos termos indicados no bojo do relatório técnico.

Vale destacar que o limite de despesa com pessoal do Poder Executivo de Ministro Andreazza foi extrapolada no segundo quadrimestre do exercício de 2015¹ e desde de então não retornou ao limite.

¹ Dados extraídos do Processo n.º 2684/2015 (gestão fiscal do exercício de 2015):

O comprometimento da despesa com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida, sinteticamente apresentou a seguinte situação:

Período de Referência	Receita Corrente Líquida (a)	Despesa com Pessoal		Limites para Emissão de Alertas		Notificação 100%- Limite Legal (Acima de 54%)
		Total da Despesa Líquida c/ Pessoal R\$ (b)	%s/RCL (c) = (b/a) * 100	90%- Limite de Alerta (Acima de 48,60%)	95%- Limite Prudencial (Acima de 51,30%)	
1º Quadrimestre	22.004.765,08	11.243.078,59	51,09	SIM	NÃO	NÃO
2º Quadrimestre	19.954.290,05	11.523.134,68	57,75	SIM	SIM	SIM
3º Quadrimestre	19.667.996,78	11.671.354,05	59,34	SIM	SIM	SIM

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo 1 (LRF, art.55, inciso I, alínea “a”)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Não é por outra razão que a equipe técnica fez constar no Processo n. 2973/2017 (ID=626681), notícia de que o prazo previsto na LRF para retorno da despesa ao limite legal (4 quadrimestres²) já se exauriu sem que fossem adotadas medidas eficazes para observância da limitação, sugerindo a abertura de processo específico para apuração de responsabilidades, *litteris*:

Diante dos elementos apurados acima, verificamos a existência de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite fixado no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, **sem a eliminação do percentual excedente, em desacordo com o art. 23 do mesmo diploma legal – desde o exercício de 2016.**

Ressalta-se que tal situação, configura infração, a teor do disposto no art. 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/00, por um lado constituem infração administrativa contra a lei de finanças públicas, sendo passível de multa prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal, correspondente 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal, e competindo ao Tribunal de Contas o processamento e julgamento das infrações administrativas.

Consoante ao disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 173/2015/TCERO tal situação deverá ser apurada em processo apartado, denominado de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise das Infrações Administrativas contra a LRF.

Nesse contexto, diante da grave infringência, o *Parquet* coaduna com a proposição técnica de que deve ser instaurado, processo específico para apreciar a infração administrativa³ consoante previsto no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000⁴, pois passados mais de quatro quadrimestres desde o momento da extrapolação, a despesa não retornou ao limite legal.

² Prazo contado em dobro, nos termos do art. 66 da LRF.

³ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo

⁴ § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

Por fim, quanto a materialidade dos demais achados (A1, A2 e A4) o MPC corrobora a análise técnica, por seus próprios fundamentos evidenciados no relatório ID=658980, sendo desnecessária a reiteração das teses ali contidas, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

Após a oitiva dos responsáveis e a consequente elaboração do relatório técnico de análise de justificativas, retornem os autos para manifestação conclusiva deste *Parquet*.

Este é o parecer.

Porto Velho, 28 de agosto de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Agosto de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS